

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Aumenta a pena para quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena para quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente.

Art. 2º O artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

Pena - detenção de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva resguardar a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes por meio do

recrudescimento da reprimenda penal para quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente.

Apesar de já existir uma legislação que proíbe tal conduta, ela tem se mostrado ineficiente, haja vista que a cada dia que passa é mais comum observar casos de crianças e adolescentes entorpecidas por substâncias lícitas e ilícitas.

Um dos fatores que contribuem para isso é a sensação de impunidade, uma vez que quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente, por sofrerem uma pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, ficam sujeitos a cumprirem sua penalidade no regime aberto, ou através de uma medida alternativa a prisão. Com isso, a gera-se uma sensação de impunidade, inclusive aumentando a revolta social sobre a pouca efetividade das punições penais aos infratores.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa visa adequar o regime de cumprimento da reprimenda imposta a quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente, por se tratar de conduta que representa um grau mais elevado de reprovabilidade, merecendo um tratamento penal mais rígido.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM